

PROCESSO N. 004231/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 004/2018

OBJETO: contratação de empresa de engenharia para execução de obras de drenagem e pavimentação de vias no Bairro São José, Município de Rio Novo do Sul.

DECISÃO

EM SEDE DE HABILITAÇÃO

Base legal:

Art. 109, I, "a" c/c § 4º, da lei n. 8666/93 – Subida de recurso.

Recebido recurso com efeito suspensivo (art. 109, § 2º, da lei n. 8666/93) e devolutivo.

RELATÓRIO

Aos 07 de Novembro de 2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, e no Jornal de Grande Circulação "A Tribuna", o seguinte resultado da licitação epigrafada:

AVISO DE RESULTADO – HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 004/2018

PROCESSO N. 004231/2018

O Município de Rio Novo do Sul – ES, através de sua Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento à lei n. 8.666/93, torna público a todos os interessados o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços n. 004/2018, tipo menor preço global, para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de drenagem e pavimentação de vias no Bairro São José, Município de Rio Novo do Sul (ES). Foi habilitada a empresa M Pacheco Construções Ltda. – ME. Foram inabilitadas as empresas Trilhos Construções EIRELI ME, R Construções Ltda. – ME, Ricardo Longue Mozer – EPP, R M P Serviços e Tecnologia Ltda. – EPP, W. M. Vasconcelos – ME e Lockin Locação EIRELI. Abre-se prazo de recurso nos termos do art. 109, inciso I, alínea a, da lei n. 8.666/93, estando os autos do processo com vista franqueada aos interessados.

Rio Novo do Sul – ES, 07 de Novembro de 2018.

Jefferson Dióney Rohr

Presidente da CPL


THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal

No decurso do prazo de cinco dias úteis, três das empresas inabilitadas protocolizaram recurso administrativo: i) Ricardo Longue Mozer EPP, ii) Lockin Locação EIRELI, e iii) W. M. Vasconcelos ME.

Franqueados às vistas dos interessados, notificados via correspondência eletrônica de web-correio, não se houveram quaisquer contrarrazões aos recursos interpostos.

No dia 29 de Novembro de 2018 o presidente da CPL reformou parcialmente sua decisão, acrescentando ao rol de empresas habilitadas, pelo motivo que justifica e fundamenta, as empresas Lockin Locação EIRELI e W. M. Vasconcelos ME, restando indeferido o recurso da empresa Ricardo Longue Mozer EPP, permanecendo esta inabilitada.

Recebidos os autos no Gabinete deste Chefe Executivo, submetemo-lo à análise da Procuradoria Geral deste Município, que se manifestou pela manutenção da decisão da CPL em sede de recurso.

O Parecer Jurídico nº 193/2018, exarado da Procuradoria Geral do Município, compõe os autos às fls. 900/903, com fundamentos jurídicos que arrimam o opinativo supracitado.

Restaram observados os prazos legais e princípios processuais, especialmente contraditório e ampla defesa.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTOS

Nos ditames do art. 109, § 4º, o Presidente da CPL encaminhou os autos à autoridade municipal superior para decisão acerca de recurso em sede de habilitação licitatória.

Quanto ao mérito, o Parecer Jurídico nº 193/2018 sedimenta o seguinte:

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, pelo que devem ser conhecidos.

THIAGO FLORIO LONGUI
Prefeito Municipal

Primeiramente verificamos que razão assiste a empresa **LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI**, para que Autoridade Superior proceda à reforma da decisão da CPL que a inabilitou, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 1, 2 e 4, através da CAT nº 001323/2016 acostada às fls. 298/304, que comprova sua capacidade técnica.

Comprovado o atendimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 1, 2 e 4, pela empresa **LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI**, devendo assim ser mantida a decisão do Presidente da CPL que conheceu e deu provimento ao recurso.

Do mesmo modo, opinamos pelo acolhimento das razões expostas pela empresa **M. W. VASCONCELOS ME EIRELI**, para que Autoridade Superior proceda à reforma da decisão da CPL que a inabilitou, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 1, 2 e 4, através da CAT nº 00277/2016 (fls. 794/797) e da CAT nº 1839/2007 (fls. 784/793), que comprovam sua capacidade técnica.

Comprovado o atendimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 1, 2 e 4, pela empresa **M. W. VASCONCELOS ME**, devendo assim ser mantida a decisão do Presidente da CPL que conheceu e deu provimento ao recurso.

Todavia, no tocante as razões de recurso trazidos pela empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP** que insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou, por ter descumprido a Cláusula IX, item 5, letra c, quesito 2 e 4, alega que os atestados apresentados são “verossimilhante ao proposto no edital, já que no mesmo, item 5, letra c, fica claro que os serviços deverão ser equivalentes ou semelhantes aos solicitado, comprovando assim que possui capacidade técnica e profissionais registrados em seu quadro permanente para a perfeita execução do objeto, tornando nula a decisão de inabilitação por ausência de apresentação do quesito”.

Ainda enfatiza que, “os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.”

Ao analisar as razões da empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP** o Presidente da CPL conheceu do recurso, mas o julgou improcedente, haja vista não ter vislumbrado “motivo para alterar a de CPL, de forma que tenho que o Recurso apresentado merece ser RECEBIDO, e, em seu mérito, INDEFERIDO para o fim de ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP**, tal como foi proferido na fase final.

Pois, entende o Presidente da CPL que, ao serem aceitas as razões expostas pelo recorrente, implicaria na “alteração das regras no momento em que se encontra o certame, devendo ser aplicada a Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento Objetivo.”

THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal

A insurgência do recorrente está assentada nas regras para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante;

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: No mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que comprove que o licitante possui em sua equipe técnica profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente e que este profissional tenha experiência na execução/participação de serviços equivalentes ou semelhantes aos seguintes:

1. Remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive, colchão de areia e transporte de paralelepípedos e areia;
2. Execução corpo BDTC (grota) diâmetro 0,80 CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas;
3. Execução corpo BSTC (greide) diâmetro 1,00 CA-2 MF, inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas;
4. Execução berço de concreto para BDTC diâmetro de 0,80.

Com fito de subsidiar a decisão, o presidente da CPL solicitou manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município na pessoa do engenheiro, o Victor Colli Zerboni, haja vista as razões de recurso fundarem-se em aspectos técnicos de engenharia. No documento acostado às fls. 899 o engenheiro informa que:

“Após análise do recurso administrativo Empresa Mozer Engenharia, foi constatado que o recorrente descumpriu a cláusula IX, item 5, letra c, itens 2 e 4. No item 2, foi apresentado pela empresa atestado técnico que Executou o BSTC e não BDTC de complexidade inferior. O mesmo vale para o item 4. Sendo assim, a empresa supracitada não preencheu todos requisitos técnicos,...”

Conforme informado pelo Setor de Engenharia, os atestados apresentados pela recorrente não se compatibilizam com as exigências contidas no edital, pois possuem complexidade inferior ao exigido no certame. Desta feita, o licitante não cumpriu as exigências contidas na norma editalícia, devendo assim ser mantida a sua inabilitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Municipal pela manutenção da decisão da CPL que assim decidiu:

1. Pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa **RICARDO LONGUE MOZER – EPP**, para o fim de manter inólume a decisão desta CPL que a INABILITOU;

THIAGO BÓRIO LONGUI

Procurador Municipal

2. Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO do Recurso da empresa **LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI**, para fim de HABILITÁ-LA para a Fase de Abertura de Proposta de Preços;
3. Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO do Recurso da empresa **M. W. VASCONCELOS ME**, para fim de HABILITÁ-LA para a Fase de Abertura de Proposta de Preços.

Analisando de forma acurada e exauriente os presentes autos, especialmente em confrontação com o parecer jurídico acima citado e colacionado, que desde já integra a presente decisão, tem-se por indubitável a permanência da decisão proferida pelo Presidente da CPL em sede de recurso, que subiu a este Gabinete com informações, acrescentando-se ao rol de empresas habilitadas, pelo motivo que justifica e fundamenta, as empresas Lockin Locação EIRELI e W. M. Vasconcelos ME, restando indeferido o recurso da empresa Ricardo Longue Mozer EPP, permanecendo esta inabilitada.

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO parcialmente procedente os recursos apresentados, e DECIDO em fase final pela habilitação das empresas: i) M Pacheco Construções Ltda. ME; ii) Lockin Locação EIRELI; e iii) W. M. Vasconcelos ME; e pela permanência da inabilitação das empresas: i) Trilhos Construções EIRELI ME; ii) R Construções Ltda. – ME; iii) Ricardo Longue Mozer – EPP; e iv) R M P Serviços e Tecnologia Ltda. – EPP; de tudo pelos fundamentos jurídicos acima expostos, e que compõem os autos processuais.

Assim, conheço dos recursos, dou-lhes provimento parcialmente.

Publique-se.

Rio Novo do Sul – ES, aos 27/Dez/2018.


THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal